

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 02, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016.

Recomenda sobre redistribuição e competência da Comarca de Porto Acre, em decorrência de sua instalação.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADORA CEZARINETE ANGELIM, E A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA, DESEMBARGADORA REGINA FERRARI, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução TPADM nº 168/2012, que determinou a instalação da Comarca de Porto Acre;

CONSIDERANDO a solenidade de instalação da Comarca de Porto Acre, realizada em 15.12.2016;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.903/2016, publicada no DJE nº 5.784, de 16.12.2016, que designou os Juízes de Direito Luís Vitório Camolez e Ivete Tabalipa para, ordinária e supletivamente, nesta ordem, responder pela Comarca de Porto Acre;

CONSIDERANDO o princípio do juiz natural, que encontra máxima expressão no texto do art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente";

CONSIDERANDO o princípio da perpetuatio jurisdictionis, positivado no Processo Civil brasileiro já no Código de 1973 (art. 87) e reproduzido quase fidedignamente no art. 43 do CPC atual, que consagra a irrelevância das "modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente" para fins de fixação da competência, "salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta", não se subsumindo a nenhuma das



hipóteses de exceção a instalação de Comarca, da qual decorre tão somente a alteração da competência territorial, relativa, segundo entendimento do STJ¹;

CONSIDERANDO que a instalação de Comarca difere da especialização de unidade e/ou extinção/supressão de órgão judiciário, pois no primeiro caso não se alteram as competências materiais dos Juízos por ela até então responsáveis, como ocorre na especialização², mas tão somente a competência em razão do território, cabendo ao novo Órgão o julgamento de todas as ações penais decorrentes de inquéritos policiais já em curso, respeitada a prevenção dos Juízos que se houverem pronunciado cautelar e/ou antecipadamente, nos termos do art. 75, parágrafo único³, c/c art. 83⁴, ambos do CPP;

^{1 &}quot;(...) 5. O art. 87 do Código de Processo Civil estabelece que 'se determina a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia'. 6. As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis elencadas no art. 87 do CPC são taxativas, ou seja, somente deve ocorrer quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia (...). Precedentes: REsp 1.373.132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 13/5/2013; REsp 617.317/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 1°/9/2005, DJ 19/9/2005, p. 319. Recurso especial conhecido em parte e improvido". (REsp 1533268/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015)

² HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. CRIAÇÃO DE NOVA VARA NA COMARCA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. TESE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não ofende os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição a redistribuição de processo pela criação de nova vara especializada na Comarca com consequente alteração da competência em razão da matéria, para fins de melhor prestar a jurisdição e não de remanejar, de forma excepcional e por razões personalíssimas, um único processo. 2. A redistribuição do processo do paciente não foi casuística, mas decorreu de alteração de regras de competência material do órgão judicial, por razões de reorganização judiciária. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 322632/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJ 22/09/2015)

³ Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente. Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.

⁴ Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, \S 3 $^\circ$, 71, 72, \S 2 $^\circ$, e 78, II, c).



CONSIDERANDO que o STJ aplica subsidiariamente ao Processo Penal o princípio da perpetuatio jurisdictionis⁵, mantendo a competência do juízo designado no momento da distribuição para processamento e julgamento das ações em curso quando da instalação de novas varas com alteração da competência territorial⁶,

RECOMENDAM:

Art. 1º. Que não sejam encaminhados ex-officio ao Juízo da Comarca de Porto Acre os processos distribuídos até a data de sua instalação, da qual decorre a modificação da competência territorial (portanto, relativa apenas), não se configurando as hipóteses de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis previstas no art. 43 do CPC a justificar qualquer redistribuição, que, em verdade, implicaria violação ao princípio do juiz natural.

Art. 2º. Assentar que as ações penais que vierem a ser ofertadas com origem nos inquéritos policiais, em trâmite na data de instalação da Comarca de Porto Acre, deverão ser ajuizadas neste foro, ressalvada a prevenção dos Juízos que já se houverem pronunciado

"1 Ainda gua da

⁵ "1. Ainda que desapareça a causa que atraiu a competência para determinado órgão jurisdicional, a regra da perpetuatio jurisdictionis (CPP, art. 81) impõe ao magistrado a continuidade no julgamento da causa, aproveitando-se a instrução criminal realizada, de modo a possibilitar um trilhar menos oneroso às partes e ao Estado - sem, obviamente, olvidar os direitos individuais do acusado - atendendo-se, assim, aos princípios da economia processual e da identidade física do juiz. (...)" (STJ - HC 217363/SC, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES, QUINTA TURMA, julgado em 04.06.2013, DJ 07/06/2013)

^{6 &}quot;(...) II. Diante da implantação de Varas Federais na comarca de Santo André/SP - local da infração -, abre-se a questão acerca da possibilidade de prorrogação da competência. III. Na omissão do Código de Processo Penal, esta Turma, decidiu pela aplicação subsidiária da regra da perpetuatio jurisdictionis do art. 87 do Código de Processo Civil. (...)". (STJ, HC 29.501/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 361) // PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIAÇÃO DE FORO REGIONAL. JULGAMENTO EM LOCAL DIVERSO DO CRIME. COMPETÊNCIA FIXADA ANTES DA EXCEÇÃO E NO MOMENTO DA DENÚNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. DESLOCAMENTO INVIÁVEL. ORDEM DENEGADA. A criação de vara regional na localidade do fato, depois de oferecida a denúncia, não abala a competência territorial já firmada, entendimento auferido pela aplicação subsidiária do art. 87 do Código de Processo Civil, permitido pelo art. 3° do CPP. Ordem denegada. (STJ, HC 21.087/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 31/03/2003, p. 240)



cautelar e/ou antecipadamente na fase inquisitória, nos termos do art. 75, parágrafo único, c/c o art. 83 do CPP.

Publique-se.

Rio Branco - AC, 19 de dezembro de 2016.

Desembargadora **Cezarinete Angelim**Presidente

Desembargadora **Regina Ferrari** Corregedora-Geral da Justiça

Publicado no DJE nº 5.787, de 21.12.2016, fls. 42-43.